



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 242/2022**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 275/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°
172/2022, DE AUTORIA DA
VEREADORA ELIENE SOARES DE
SOUSA, QUE DETERMINA QUE
AQUELE QUE COMETER CRIME DE
MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS, ARQUE COM AS
DESPESAS DO TRATAMENTO NA
FORMA QUE MENCIONA.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 076/2022-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que determina que aquele que cometer crime de maus-tratos a animais, no âmbito do município de Parauapebas, arque com as despesas do tratamento na forma que menciona, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. A Autora justifica a importância da proposição dizendo que “*este Projeto de Lei visa cumprir com o dever do Estado, de zelar pelo bem-estar animal, e responsabilizar aquele que maltratar os bichos, pelos danos decorrentes do seu ilícito*”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com

relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A matéria é de interesse local, nos termos dos arts. 30, I, todos da Constituição da República e arts. 8º, I e 12, I, da LOM.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

9. Ao lado da competência municipal, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do referido dispositivo.

10. *Mutatis mutandis*, e uma vez invocado o princípio da simetria¹, é de se entender, tal qual na esfera federal, que em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 53 da LOM, estas de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

11. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

12. Desta feita, considero satisfeito o requisito formal de competência para iniciar o processo legislativo, nos termos dados no processo em exame, dado que a matéria, no meu entendimento, passa ao largo das matérias de organização administrativa ou de qualquer programa de governo, a adequar-se como de competência privativa do Poder Executivo tratadas no art. 53 da LOM.

¹ Pelo princípio da simetria - construção jurisprudencial fundada na interpretação do art. 25, caput, da Constituição da República e no art. 11 do ADCT - bem como do princípio do paralelismo das formas (arts. 29, caput, e 32, caput, da CF), que possui como conteúdo jurídico a garantia da homogeneidade, num país federativo, dos elementos substanciais atinentes à separação, à independência e à harmonia entre seus poderes, a aplicação dos princípios há de dar sentido à unidade nacional, a fim de que os membros federados possam ser submetidos a regras que guardem coerência sistêmica e orgânica.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

13. O Projeto de Lei nº 160/2022, de autoria da vereadora Eliene Soares, consta de quatro artigos, *in verbis*:

DETERMINA QUE AQUELE QUE COMETER CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ARQUE COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO NA FORMA QUE MENCIONA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos a animais cometidos no âmbito do município de Parauapebas, as despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal. Parágrafo único. O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções penais cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

14. Compulsando os autos do processo legislativo, não me ocorre nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade que possa macular o presente projeto de lei.

3) CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que determina que aquele que cometer crime de maus-tratos a animais, no âmbito do município de Parauapebas, arque com as despesas do tratamento na forma que menciona.

16. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 16 de outubro de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011